

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2017.0000109316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001539-93.2016.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante BHEATRIZ MASSON DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DARIL

DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Hugo Crepaldi RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 1001539-93.2016.8.26.0431

Comarca: Pederneiras

Apelante: Bheatriz Masson de Souza

Apelado: Daril de Oliveira

Voto nº 17.346

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão em estacionamento de "supermercado" — Demonstrada a culpa da ré condutora, elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil da parte ré RÉ **MANOBRA** DE **MARCHA** PREFERENCIAL Dever cautela de sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para ingressar em outra via, lote lindeiro, ou para estacionar — Artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do CTB - DANOS MATERIAIS - OBRIGATORIEDADE DE TRÊS ORÇAMENTOS - Não verificada - Conquanto a praxe jurídica recomende a apresentação de três orçamentos para verificação dos danos não materiais, ausência sua obsta acolhimento da pretensão reparatória **DEBEATUR**" "QUANTUM -Indenização na medida de sua comprovação, com base em orçamentos não impugnados efetivamente pela parte contrária — ÔNUS DA PROVA — Art. 373. II. do CPC - SUCUMBÊNCIA - Princípio da causalidade Honorários advocatícios recursais - Art. 85, §§ 1°, 2° e 11 do CPC em vigor - Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **BHEATRIZ**

MASSON DE SOUZA, nos autos da ação indenizatória fundada em responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

lhe move **DARIL DE OLIVEIRA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 93/96) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Ana Lúcia Schmidt Rizzon, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.450,00 corrigidos pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação. Ante a sucumbência, condenou ainda a requerida a arcar com as custas judiciais do processo e com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Apela a ré (fls. 105/108), sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos, reconhecendo-se a total improcedência do pleito exordial; pugna, assim, pelo provimento de seu recurso.

Regularmente processado o apelo (fls. 113), houve contrarrazões (fls. 115/119).

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu no abalroamento do veículo de propriedade da parte autora por automóvel conduzido pela ré, ocorrido nas dependências de estacionamento de "supermercado", durante manobra de marcha à ré levada a cabo por esta última enquanto aquela trafegava regularmente pelas dependências do estabelecimento, culminando em danos materiais cuja reparação perseguiu-se em juízo ("Boletim de Ocorrência" - fls. 13/15 e 42/44).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Houve por bem o MM. Julgador *a quo*, nessas circunstâncias, decidir pela parcial procedência da demanda, como mencionado, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"... Após a produção de provas, conclui-se que assiste razão ao autor em sua pretensão inicial. Com efeito, a ré, em contestação (fls. 34-36), admitiu que quando foi sair de sua vaga no estacionamento do supermercado, em marcha à ré, colidiu com o veículo do autor, que estava em velocidade normal e transitava normalmente pelo local. Depreende-se, com clareza, que a ré não respeitou a cautela exigível na situação concreta, pois a ela competia, antes de ingressar na via em marcha à ré, observar o fluxo de veículos em tráfego, que, à evidência, tinha a preferência, consoante o relato da testemunha Alan, que observou claramente o momento dos fatos e referiu que a demandada não havia ainda saído da vaga... Não foi produzida qualquer prova nos autos de que a parte autora desenvolvia velocidade incompatível com o local nas vias do estacionamento. Dispõe o artigo 34 do CTB que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Diante de tal conceito, ao contrário do entendimento da requerida, cabe ao executor da manobra parar para esperar a passagem dos veículos que trafegam na mesma via, e não o contrário. Ademais, observa-se que a requerida ainda estava bem no início da manobra de marcha ré para deixar a vaga, tanto que a irmã de Bheatriz afirmou que a parte traseira, apenas, havia saído da vaga. Enfim, a marcha à ré constitui manobra que deve ser feita com diligência extraordinária. Ao realizá-la sem olhar para trás e sem perceber que o automóvel da parte autora já havia iniciado a passagem pela sua traseira, agiu a condutora ré de forma negligente, imprudente e imperita, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos causados. Da prova testemunhal não se depreende qualquer menção a comportamento imprudente do autor de estar trafegando em alta velocidade, prova esta, aliás, que incumbia à requerida. E em se tratando de acidente de trânsito ocorrido em saída de estacionamento em marcha à ré, presume-se a culpa daquele que ingressa repentinamente na via, pois lhe cumpria o especial



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

dever de cautela e a observância da preferência do fluxo... <u>Assim, de rigor o reconhecimento da culpa da ré</u>. O valor do ressarcimento requerido pelo autor não foi impugnado de forma específica pela demandada (fls. 47-49), devendo, portando, ser a condenação no valor de R\$ 2.450, suficiente para ressarcimento do prejuízo verificado, inexistindo fundamento para acolhimento de valor diverso...". (grifou-se).

Em síntese, há divergência quanto à culpa na causação do acidente, a qual a ré procura atribuir exclusivamente à parte autora, porém sem razão.

Com efeito, prevalece até onde se pode ir à luz dos fatos, a versão do acidente trazida na exordial, que narra manobra imprudente e não sinalizada por parte da ré condutora; sendo válidas, nessa senda, as lições de Rui Stoco sobre o dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para manobrar, ingressar em outra via, lote lindeiro ou, particularmente neste caso, para estacionar, destacando-se, na sequência, o teor dos artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Lembra o querido e saudoso Geraldo de Faia Lemos Pinheiro e Dorival Pinheiro: "O que se observa continuamente nas vias urbanas é a 'fechada' do veículo que pretende seguir em frente pelo veículo do condutor despreparado, afoito, ignorante ou imprudente e que delibera estrar para a direita ou para a esquerda"...". (Op. cit., pp. 1643/1644 – destacou-se).

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." (destacouse).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos." (destacou-se).

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá... I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível...". (destacou-se).

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

"Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;".

Nesse sentido, consoante o relato da testemunha *ALAN GABRIEL AMARO*, que trabalha no estabelecimento e, no momento dos fatos, carregava as compras de um cliente, o autor trafegava regularmente pela via interna das dependências quando a requerida realizou manobra abrupta com vistas a sair da vaga na qual seu veículo encontrava-se estacionado, abalroando sua lateral (*cf.* Termos de declaração – fls. 101/104 – e mídia contendo arquivo de vídeo e áudio vinculada ao processo).

Tal relato, por sua vez, acaba por ser



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

corroborado mesmo por *THAISA MASSON DE SOUZA SALLES*, irmã da ré que, ouvida como informante, disse estar no interior do veículo no momento dos fatos e afirmou que o automóvel não havia deixado a vaga quando da colisão (*cf.* Termos de declaração – fls. 101/104 – e mídia contendo arquivo de vídeo e áudio vinculada ao processo).

Ademais, presume-se a culpa da ré nas circunstâncias descritas, pois, à luz do quanto dispõe o já citado artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e velocidade – não o contrário.

Dessa maneira, era mesmo de rigor a aplicação do ônus da prova enquanto regra de julgamento desfavoravelmente à ré (*cf.* artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Outrossim, no que tange ao quantum debeatur, por um lado, não remanesce qualquer dúvida acerca da existência dos danos morais cuja reparação se pleiteia consoante documentação acostada aos autos (fls. 10/12, 13/15, 1719 e 42/44) e, por outro, conquanto a praxe jurídica recomende a apresentação de três orçamentos para verificação do valor a ser pago a título de indenização por danos materiais, sua ausência não obsta o acolhimento da pretensão se, no caso concreto, não resta demonstrada excessividade da quantia apontada ou a invalidez intrínseca do orçamento final apresentado, com base em elementos razoáveis.

Assim, também não é o caso de se alterar a decisão prolatada em Primeiro Grau nesse ponto, vez que os documentos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

acostados aos autos registram prejuízos materiais que são razoavelmente depreendidos do evento, foram devidamente comprovados e não efetivamente controvertidos pela parte contrária, portanto, merecendo indenização.

Nesse mesmo sentido, colacionam-se julgados proferidos no seio deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos, com destaque o posicionamento pregresso desta C. Câmara:

"RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — VEÍCULO NA CONTRAMÃO — Condutor do caminhão de propriedade do réu que perdeu o controle da direção, colidindo com o veículo da autora — Alegação de ausência de imprudência afastada — Riscos de direção sob chuva são previsíveis e exigem maior cautela — Inteligência do art. 220, incisos VIII e X, do CTB — Precedentes desta Corte — Dano, nexo causal e culpa suficientemente comprovados — Danos materiais devidos — Despesas com conserto comprovadas — Impugnação genérica — SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação n. 1005780-59.2014.8.26.0309, Relator Azuma Nishi; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/05/2016; Data de registro: 13/05/2016 — grifou-se).

"... RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO/ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - Mérito. 1. Indenização por danos materiais imposta em limites razoáveis para o caso exame. Impugnação meramente genérica. 2. Dano moral. No plano do dano moral, não basta o fator em si do acontecimento, mas sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral. Ausência de comprovação desse abalo, que no presente caso, não pode ser presumido. Procedência parcial. Sentença mantida. Recurso do requerido não provido." (Apelação n. 1001675-22.2015.8.26.0562, Relator Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2016 - grifou-se).

"Acidente de trânsito. Não observância da preferência de passagem.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Colisão. <u>Danos materiais. Ação indenizatória.</u>

1 Revela-se estadeada a culpa da ré pelo sinistro, eis que seu motorista estava na condução do veículo que invadiu via preferencial, não observando a placa indicativa de "PARE". 2. <u>A ausência de impugnação específica quanto aos danos alegados, bem como de orçamento divergente, faz prevalecer a avaliação apresentada pelo autor, que elegeu o de menor valor obtido no mercado. 3 Negaram provimento ao recurso." (Apelação n. 0002025-60.2008.8.26.0404; Relator Vanderci Álvares; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/09/2014 – grifou-se).</u>

Por derradeiro, com fulcro no princípio da causalidade e ante a sucumbência mínima da parte autora, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao trabalho adicional realizado por seu patrono, pelo que ora fixo-os em 15% do valor devidamente atualizado da condenação, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§1º, 2º e 11 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos jurídicos.

HUGO CREPALDI Relator